

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES
- ES.

Ref. Pregão Eletrônico nº 003/2021
Processo Administrativo nº 15208/2020

MMV PAPELARIA EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 32.193.726/0001-84, com sede na Av. Judith Leão Castello Ribeiro, nº480, Loja 04, Jardim Camburi, Vitória, ES, CEP 29.090-720, tel.: (27) 99926-9444, representada na forma do seu contrato social pelo Sr. Marcelo Marques Vieira, inscrito no CPF sob o nº 833.000.907-68, vem à presença de Vossa Senhoria, apresentar suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto por KAJOMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEIS LTDA, em face do ato administrativo que declarou a empresa MMV PAPELARIA EIRELI vencedora o lote 40 do edital acima epigrafado.

1. DA TEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES

Conforme verifica-se do “chat” do sistema eletrônico de licitações, após a manifestação do interesse em recorrer realizada pela recorrente no dia 05/05/2021, o pregoeiro acatou a manifestação do interesse em recorrer no dia 10/05/2021, abrindo prazo de 03 dias para apresentação das razões, portanto até dia 13/05/2021.

Foi informado pelo pregoeiro que o prazo de 03 (três) para apresentação das contrarrazões iniciaria após a finalização do prazo de apresentação das razões, portanto até dia 17/05/2021, uma vez que somente se iniciam ou vencem os prazos em dias de expediente na Administração, conforme estabelece o item 32.7 do Edital, in verbis:

32.7. Na contagem dos prazos estabelecidos neste Edital e seus Anexos, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento. Só se iniciam e vencem os prazos em dias de expediente na Administração.

Assim sendo, as presentes contrarrazões são tempestivas, devendo ser conhecidas.

2. DOS FATOS

Trata-se o presente de procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, para aquisição de material de consumo (didático), destinados a atender os Centros de Educação Infantil Creche, Pré-Escola, Escolas de Ensino Fundamental, sede da Secretaria Municipal de Educação e UAB - Universidade Aberta do Brasil, do Município de Linhares.

Após as fases classificatória e habilitatória, a empresa MMV PAPELARIA EIRELI foi declarada vencedora do lote 40 do edital, cuja descrição segue abaixo:

Lote	Descrição	Unidade	Quantidade
40	CADERNO CAPA DURA BROCHURA DE 200 X 275 MM COM 96 FLS NA COR AMARELA CADERNO CAPA DURA BROCHURA, COM 96 FOLHAS, NA COR AMARELA; FOLHAS BRANCAS, PAUTADO. DIMENSÕES APROX.: 200MM X 275MM.	UND	80220

Inconformada, a segunda colocada, a empresa KAJOMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEIS LTDA interpôs recuso administrativo, aduzindo, em suma:

- 1) O descumprimento do item 13.16.1 do Edital - Alega que o atestado de capacidade técnica apresentado não comprova a aptidão para atividades pertinentes em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação;
- 2) O descumprimento da exigência constante no anexo IV do Edital - Alega que a “DECLARAÇÃO DE MICROEMPRESA, EMPRESA DE PEQUENO PORTE E MICRO

EMPREENDEDOR INDIVIDUAL” deveria conter a assinatura do Contador da empresa.

Entretanto, não merecem prosperar as alegações da empresa recorrente, pelas razões abaixo aduzidas.

2. DO MÉRITO

2.1 DO NÃO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 13.16.1 DO EDITAL

A empresa recorrente, em suas razões, alega que a empresa declarada vencedora, ora petionária, não comprovou sua aptidão para atividades pertinentes em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação.

Pois bem. Antes qualquer coisa, vale trazer à baila a íntegra do item “13.16” do edital que estabelece a norma acerca da exigibilidade do atestado de capacidade técnica no presente certame, *in verbis*:

13.16. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

13.16.1. Comprovação de aptidão para o desempenho de atividades pertinentes, compatíveis em características, quantidades e prazos, mediante apresentação de atestado de capacidade técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, compatíveis com o objeto desta licitação, devidamente assinado pela pessoa responsável, preferencialmente em papel timbrado da empresa emissora.

É importante mencionar, ainda, que a primeira parte do supra referido item é a repetição (quase literal) da primeira parte do artigo 30, inciso II, da Lei 8.666/93, se não, vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do

aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

É importante observar, entretanto, que o Edital não estabeleceu um critério objetivo acerca do que se deveria entender por compatível. Porém, é pacífico na doutrina e jurisprudência pátria que compatível não deve ser compreendido como sinônimo de idêntico. Assim, o licitante não está obrigado a apresentar atestado que comprove a entrega de objeto idêntico ao objeto do edital, mas sim semelhante em sua natureza.

Nesse tocante, o atestado apresentado pela empresa MMV PAPELARIA EIRELI comprova a entrega de produtos de natureza compatível com o objeto do edital, uma vez que o certame foi instaurado visando a aquisição de materiais didáticos (material de consumo) e o atestado comprova que a licitante possui experiência na venda de produtos de mesma natureza (grampeador, papel, lápis, caneta, caderno, e demais produtos de papeleria).

Assim, não assiste razão à alegação da recorrente de que o atestado se refere a objeto incompatível com o edital.

Sobre a alegação de que o atestado não atende ao critério de compatibilidade quantitativa, é importante salientar, inicialmente, que o edital não estabeleceu qualquer parâmetro quantitativo mínimo a ser comprovado por meio de atestado de capacidade técnica.

Assim, se não há um parâmetro pré-definido no edital, não pode esse parâmetro ser estabelecido em momento posterior, qual seja, na fase de habilitação.

Desse modo (ainda que não seja esse o caso), mesmo que um licitante apresente um atestado de entrega de 1 único material didático/expediente/papeleria, como por exemplo 1 caderno, tal atestado seria apto suprir a exigência editalícia.

Em outras palavras, se o edital não estabeleceu um número mínimo e objetivo de produtos já entregues pelas licitantes, a ser comprovado por meio de atestado, tal restrição não poderia ser realizada de forma subjetiva em momento posterior (por exemplo na fase habilitatória), como pretende que seja feito a recorrente.

Apenas a título de argumentação, se entendimento da recorrente estivesse correto, qual seria o quantitativo mínimo a ser apresentado no atestado que deveria ser apresentado pelas empresas licitantes? 5? 10? 100? 1000? 10.000? Ou 100.000?

A ausência de resposta a essa pergunta por meio dos critérios objetivos predefinidos no edital comprova que a exigência de quantitativo mínimo não foi estabelecido por meio do instrumento convocatório. Dessa forma, se não há um critério objetivo preestabelecido no edital, não pode esse critério ser estabelecido posteriormente se forma subjetiva.

Nesse tocante, é sabido que licitações públicas são regidas pelos Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório e do Julgamento Objetivo.

Acerca do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, Celso Antônio Bandeira de Mello¹ assim leciona:

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, está consignado no art. 41 da Lei 8.666/93.

No mesmo sentido, Hely Lopes Meireles² ensina que:

O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação (art. 41).

¹ Curso de Direito Administrativo, 11ª Edição, Malheiros Editores, 1999, página 379

² Licitação e contrato administrativo. 11ª edição. Malheiros, 1997, p.31

É válido trazer à discussão, ainda, transcrição do manual intitulado “LICITAÇÕES & CONTRATOS: Orientações e Jurisprudência do TCU”³ 4º Edição, 2010 (Elaborado pelo Tribunal de Contas da União conjuntamente com o Senado Federal) onde consta a seguinte definição do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório:

- Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório
Obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. **Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação.** (grifo nosso)

A citada publicação traz ainda definição acerca do Princípio do Julgamento Objetivo, *in verbis*:

- Princípio do Julgamento Objetivo
Esse princípio significa que **o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório** para julgamento da documentação e das propostas. **Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no instrumento de convocação,** ainda que em benefício da própria Administração.

Assim sendo, na análise da documentação de habilitação e no julgamento das propostas, somente é permitido à administração pública adotar parâmetros e critérios objetivos previamente estabelecidos e no edital, que é a lei do certame e vincula tanto os particulares quanto o ente público.

Desse modo, agiu em absoluta correção a douta Pregoeira ao declarar a empresa MMV PAPELARIA EIRELI a vencedora do lote mencionado, considerando como habilitada no certame.

Diante disso, não merece ser provido o recurso apresentado pela empresa KAJOMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEIS LTDA.

³ Disponível em < http://www.tcu.gov.br/Consultas/Juris/Docs/LIC_CONTR/2057620.PDF >, acesso em: 13/05/2021.

2.2 DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DA ASSINATURA DO CONTADOR NA DECLARAÇÃO CONSTANTE NO ANEXO IV DO EDITAL

A recorrente alega, ainda, que a “DECLARAÇÃO DE MICROEMPRESA, EMPRESA DE PEQUENO PORTE E MICRO EMPREENDEDOR INDIVIDUAL” deveria conter a assinatura do Contador da empresa.

Ocorre que tal alegação é absolutamente infundada.

Conforme já explicitado no tópico anterior, a administração está restrita ao que está expressamente consignado e estabelecido no edital.

Dito isso, é importante considerar que não há nenhuma cláusula editalícia que estabelece que a “DECLARAÇÃO DE MICROEMPRESA, EMPRESA DE PEQUENO PORTE E MICRO EMPREENDEDOR INDIVIDUAL” deveria conter a assinatura do Contador da empresa sob pena de desclassificação/inabilitação.

Na realidade, o recorrente faz confusão, uma vez que entende que a minuta/modelo constante no anexo IV seria uma cláusula do edital. Tal entendimento é absolutamente incorreto.

A minuta nada mais é do que um exemplo de como a declaração poderia ser elaborada. No entanto não há nenhuma exigência no edital acerca da obrigatoriedade da assinatura na referida declaração pelo profissional contabilista responsável pela empresa.

Apenas a título de argumentação, é válido mencionar, ainda, que a condição de EPP da empresa MMV PAPELARIA EIRELI está comprovada, também, por meio de outros documentos apresentados no certame, tais como o balanço patrimonial, a certidão de optante pelo simples nacional e a Certidão Simplificada expedida pela Junta Comercial, não havendo razão para se duvidar do conteúdo da declaração mencionada.

Assim sendo, mais uma vez agiu corretamente a douta Pregoeira ao declarar a empresa MMV PAPELARIA EIRELI a vencedora do lote mencionado, considerando como habilitada no certame.

Diante disso, não merece ser provido o recurso apresentado pela empresa KAJOMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEIS LTDA.

3. DOS PEDIDOS

Diante do exposto requer:

- a) Sejam as presentes contrarrazões recebidas por serem próprias e tempestivas;
- b) Seja negado provimento ao recurso interposto pela empresa KAJOMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEIS LTDA, mantendo-se inalterada a decisão que declarou vencedora do certame a empresa MMV PAPELARIA EIRELI.

Termos em que,
Pede deferimento.

Vitória, 13 de maio de 2021.

MARCELO MARQUES VIEIRA
CPF: 833.000.9070-68
Sócio – Administrador

DANIEL RAMOS ROSETTI
OAB/ES N° 19.820